

PARECER Nº 064/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR RAUL CACAU DE MENESES.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 029/2022, proposto pelo Vereador Raul Cacau de Menezes, busca assegurar ao Servidor Efetivo do Município, a preferência de vaga na lotação em relação a servidores contratados

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 17 de maio de 2022 e seguindo o regular trâmite o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer quanto os aspectos afetados a esta Comissão.

É o relatório.

II - Fundamentação:

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor não apresentou justificativa escrita, reservando-se ao direito de justificá-lo durante o uso da Tribuna e nas discussões.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Observa-se que **a matéria em questão não preenche o requisito de constitucionalidade**, ao inserir no ordenamento jurídico municipal exigência que afronta o texto constitucional, **ao estabelecer o tratamento desigual entre os servidores**.

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O princípio da isonomia é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito, é o mais amplo dos princípios constitucionais, informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira.

No âmbito dos servidores do município de Amontada podemos aplicar o princípio da Isonomia para afirmar que não existe um poder ou servidor público melhor do que o outro.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso IV informa que deve ser obedecida a ordem de classificação no concurso público, senão vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

De acordo com o comando constitucional acima, a jurisprudência também vem se posicionando no sentido de que o candidato aprovado em concurso público tem direito de preferência na escolha da lotação inicial dentro das vagas oferecidas em razão da posição no concurso.

Nesse sentido, vejamos o precedente do TRF1 decidido em agravo de Instrumento 200301000392114/MA, relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, 12/12/2005.

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO AGRAVADO. O agravado possui prioridade na escolha do seu local de lotação em relação aos candidatos aprovados em posição inferior".

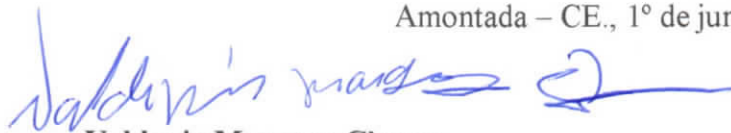
Dito isto, constata-se que a hipótese prevista constitucionalmente para que um servidor seja privilegiado em relação a outro é somente entre os servidores concursados em que é oportunizado àqueles que tenham obtido melhores notas nas avaliações a escolha de melhores lotações.

III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Projeto de Lei sob análise não preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, exaro parecer pela descontinuidade do projeto, opinando por seu arquivamento.
É o Parecer.

Amontada - CE., 1º de junho de 2022.



Valdenir Marques Chaves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analizadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação segue o parecer do relator manifestando-se DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 029/2022.

Amontada – CE., 1º de junho de 2022.

Maria Sirnara Saldanha Freitas
Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

Valdenir Marques Chaves
Valdenir Marques Chaves
Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.